



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2020

“Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Paulinha

Rel.: Dep. Silvio Dreveck

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Paulinha, que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos à Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”

Da justificativa da autora, transcrevo um dos parágrafos centrais, a fim de transpor sua intenção:

O credenciamento indiscriminado de médicos e psicólogos para os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica das CNH's, sem parâmetro no número de atendimento compatível com a demanda e seu consequente crescimento, torna inviável a atividade, ocasionando distorções que inevitavelmente irão depreciar a atividade prejudicando o atendimento ao público. Devido o local de atendimento médico ser de atividade exclusiva, sendo proibida sua utilização para outros fins inclusive em horário diferente ao funcionamento da CIRETRAN, necessita ser economicamente viável [página 7, dos autos eletrônicos].

A matéria foi lida em expediente na sessão plenária do dia 07 de abril de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça no dia 27 do mesmo mês, onde foi distribuída ao Relator Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que remetesse os autos ao Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN e à Secretaria de Estado da Saúde.



Das respostas exaradas pelas entidades consultadas, transcrevo sucintamente as conclusões abaixo.

Secretaria de Estado da Saúde: “ante o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela sua rejeição” [página 15, dos autos].

Departamento Estadual de Trânsito:

O presente projeto de Lei exorbita das incumbências estaduais fixadas no CTB, rompe com o modelo federativo e caracteriza inovação da competência da União, pois não visa regulamentar a legislação federal em relação à sua aplicação no estado de Santa Catarina [página 28, da versão eletrônica do processo].

Na reunião 14 de dezembro de 2020, posicionou-se o relator pela admissibilidade da continuidade da tramitação, em parecer que foi aprovado por unanimidade no referido órgão colegiado.

Encaminhada a matéria a esta Comissão de Finanças e Tributação, foi designado relator o Dep. Silvio Dreveck, que emitiu parecer pela admissibilidade e aprovação, pelo que solicitei vista e requeri diligência à Secretaria de Estado da Fazenda.

Como resposta, concluiu a SEF, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual, especificamente quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, que “apenas com as disposições previstas no PL, não tem condições de aferir a existência ou não de aumento de despesa pública” [página 45, da versão eletrônica do processo].

Por fim, afirmou que “deve o órgão responsável — DETRAN — manifestar-se sobre a pertinência do PL diante dos custos/benefícios que a medida traria à atividade, e a sua adequação frente ao planejamento orçamentário e financeiro do órgão”, bem como “que o PL seja analisado pela Procuradoria Geral do



Estado, tendo em vista os possíveis reflexos sobre as obrigações tributárias/previdenciárias ao Estado em relação aos credenciados” [página 45, dos autos eletrônicos].

Em sentido similar, a PGE opinou “pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto à oitiva do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)” [página 51, da versão eletrônica dos autos].

Verificando a ausência de manifestação do DETRAN nos autos sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposição, requeri nova diligência ao Departamento, para que observasse os apontamentos da DITE.

É o relatório.



II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 144, II e 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa para analisá-la à luz de seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

Em síntese, o Projeto de Lei tem como objetivo central o de impor limitações quanto à ampliação do número de médicos e psicólogos credenciados para a realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão para dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH [art. 3º].

Discorrendo análise sobre a proposição, verifico que há dispositivos que indicam aumento de despesa pública, ao impor novas obrigações ao DETRAN/SC, conforme segue:

a) definir informatização dos procedimentos realizados pelos credenciados, criando todos os mecanismos necessários para a segurança do sistema e utilizando os avanços tecnológicos que tragam celeridade e eficiência ao processo [art. 13];

b) adequação tecnológica e procedimental para facilitação de acesso ao cidadão e ao processo de avaliação junto ao credenciado [art. 14].

c) obrigação de realização do estudo para avaliação de necessidade local de acordo com o artigo 3º [art 19].

Tendo em vista as nuances acima, recorri a consulta à Consultoria Legislativa desta Casa, que informou que o projeto pretendido depende do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme destacado abaixo, o trecho da na Nota Técnica 015/2022, solicitada por este parlamentar:



Da análise dos aspectos afetos à Comissão de Finanças e Tributação, não se verifica qualquer estimativa de despesas ou declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária (exigidos pelo art. 16 da LRF), apesar dos possíveis custos envolvidos no cumprimento do disposto nos propostos arts. 13, 14 e 19 [...].

Por fim, entende-se que a proposição [...] (III) não cumpre os requisitos legais quanto à criação ou ao aumento de despesa, elencados no art. 16 da LRF, e (IV) contraria o interesse público catarinense, **não merecendo a admissibilidade de sua tramitação nesta Casa Legislativa.**

Nesse sentido, também sinalizou a própria Secretaria da Saúde:

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem **aumento de despesa pública** [página 14, da versão eletrônica do processo].

Quanto ao mérito, o Departamento Estadual de Trânsito foi veementemente contrário, destacando diversos pontos problemáticos, dentre os quais, transcrevo os principais:

O art. 3º e seus parágrafos, a nosso ver, é o mais grave de todos os dispositivos porquanto tenta restabelecer uma reserva de mercado, agora, levando em consideração a demanda.

A nosso ver, o instituto do chamamento público não compatível com limitação de vagas, podendo atuar em colaboração com o Estado todos os profissionais que preencham os requisitos - caso o Estado pretenda contratar um número limitado de profissionais, deveria promover uma seleção por meio de concurso de provas e títulos; [...] entendemos que a capilaridade de clínicas tende a melhorar a qualidade de atendimento ao cidadão.

Por fim, é importante ressaltar que o art. 7º pretende modificar o sistema de distribuição equitativa estabelecido no Estado para considerar o número de profissionais de cada entidade — nesse ponto, é importante destacar que o DETRAN regulamentou a distribuição equitativa por entidades, visando fomentar o estabelecimento de maior número de clínicas de forma a promover melhorias no atendimento ao cidadão.

[...]

O presente projeto de lei visa criar na legislação situação em relação ao regimento de credenciamento que já são objeto de discussão jurídica, pois trazem limitadores em relação à possibilidade de credenciamento causando reserva de mercado, nos termos do antigo Decreto n. 3.160/ que foi revogado juntamente por situações como esta, pois causava uma reserva de mercado beneficiando poucos em detrimento aos demais.

A indignação da entidade foi tanta que, ao responder o questionamento da Secretaria da Fazenda, especificamente no que tange aos “custos/benefícios que a medida traria à atividade”, afirmou, com ênfase, que:



[...] **a provação do presente projeto de lei NÃO traria qualquer benefício ao serviço** prestado à população pelos médicos e psicólogos peritos examinadores — pelo contrário, o projeto de lei estabelece critérios que limitam o credenciamento de novos profissionais, em clara tentativa de controlar o mercado e ressuscitar nova reserva àqueles que já são credenciados junto ao órgão, tudo o que o Estado de Santa Catarina vem tentando coibir desde o ano de 2019. [...]

Deste modo, entendo que a matéria em apreço não deve prosperar, de um lado por apresentar criação de despesas ao Departamento Estadual de Trânsito, não estando os autos instruídos com qualquer documento que demonstre a regularidade fiscal, e, de outro, por representar um retrocesso no que tange ao sistema de credenciamento de novos médicos e psicólogos, prejudicando a capilaridade e a possível melhora na qualidade do serviço prestado.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0047.5/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza